



PROCESSO Nº : 10.242-3/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RECURSO

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recursos Ordinário Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 5162/2014

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelas **Sras. Maria Manea da Cruz** - Prefeita e Ordenadora de Despesa e **Elaine Ferreira de Moraes Angola** – Presidente da Comissão do Pregão e pelos **Srs. José Antonio Paiva** – Contador e Membro da Comissão do Pregão, **Rubens Ventura** – Responsável pelo APLIC e Pregoeiro, **Neliton da Silva Mota** – Presidente da Comissão do Pregão e **Fagno Ribeiro Santos** – Secretário da Comissão de Pregão, representados pelo Advogado Francisco de Assis da Silva, OAB 14.552, conforme procurações juntadas às fls. 1673 a 1678 – TCE/MT, em face do Acórdão nº 5.347/2013 - TP, (fls.1.610/1.613-TCE/MT), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e restituição ao erário, as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Lambari do Oeste,
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte (fls. 2045/2046 -TCE-MT), sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Antonio Joaquim, eletronicamente designado (fl. 2047 TCE-MT), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.



4. Os autos foram submetidos à análise técnica da Primeira Relatoria, concluindo a Auditora Pública Externa responsável pelo provimento parcial do recurso (fls. 2049/2125).

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que os elementos integrantes do petitório em análise coincidem integralmente com os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, estando presentes os quesitos atinentes ao cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Tratam-se de partes legítimas que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente, tratando-se o Recurso Ordinário da modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmaras Julgadoras, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Por se tratarem de Recursos Ordinários propostos por diferentes interessados, com razões e pedidos autônomos, serão os petitórios recursais analisados individualmente por este *Parquet* de Contas quanto à possibilidade de provimento de cada um deles, apresentando-se ao final, resumidamente, as conclusões adotadas.

Maria Manea da Cruz – Ordenadora de Despesa



1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no valor de R\$ 650,53. (Item 3.2.1.1.).

10. Com relação ao presente ponto, aduziu o Recorrente que os juros pagos não decorrem de atrasos mensais, mas sim de termo de parcelamento de débito do exercício de 2008 realizado entre a Prefeitura Municipal e a Lambari-Previ (Previdência Municipal).

11. Argumenta que o contrato de confissão de dívida foi autorizado pela Lei Municipal n. 349/2009, bem como o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 01.

12. Finaliza informando que no exercício de 2012 foi pago o saldo final do contrato, sendo R\$ 650,53 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) reativos a juros e correções monetárias devidamente empenhado no elemento de despesa 329021– juros sobre dívida por contrato, consoante Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1054 TCE).

13. Em análise dos argumentos, a Secex os considerou procedentes, opinando pela desconsideração do apontamento, exclusão do dever de restituição aos cofres públicos de R\$ 650,53 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

14. Compulsando detidamente os autos, infere-se que, de fato, a irregularidade não é de responsabilidade da Recorrente, vez que o pagamento de juros é decorrente de contrato de confissão de dívida firmado entre a Prefeitura e a Previdência Social do Município devidamente autorizado pelo Poder Legislativo através da Lei n. 349/2009.

15. Diante disso, vislumbra-se que despesas de juros foram originadas de atos administrativos de gestões passadas, em contrato legalmente autorizado pela Câmara Municipal. Assim, tal irregularidade não pode ser atribuída a Recorrente, haja vista que não ficou demonstrado que esta deu causa ao prejuízo.



16. Contudo, este Ministério Público de Contas opina, neste momento, pela **determinação** para que a atual gestão promova a apuração de responsabilidades e cobranças respectivos dos juros referentes ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 01.

5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. *Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.2.).*

17. Quanto a esse apontamento a Recorrente alega que em razão de o Município ser um dos menores do Estado, é carente de infraestrutura física e humana. Sendo assim, optou, na realização das atividades administrativas, pela nomeação de cada um dos secretários das respectivas pastas para a fiscalização dos contratos.

18. Informa que para comprovação do alegado juntou o “doc. 09” que é cópia da portaria de nomeação e relatórios de acompanhamento de execução dos contratos.

19. Malgrado os argumentos da Recorrente, este *Parquet* de Contas corrobora com o posicionamento da Secex, quanto ao não provimento do recurso, visto que apesar da menção sobre o “Doc 09” a Recorrente não juntou efetivamente prova de que houve nomeação de responsáveis para acompanhamento de contratos, além disso, a Declaração juntada às fls. 185 – TCE/MT demonstra que, de fato, não houve a nomeação.

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.2. *Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.2.).*

6.3. *Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.3.).*



6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa 19.

20. A Recorrente apresenta razões para esses três apontamentos de forma única.

21. Alega que foram celebrados 79 (setenta e nove) contratos e 24 (vinte e quatro) aditivos no exercício de 2012 ; destes apenas 3 sofreram prorrogações que excederam o limite máximo da modalidade. Assim, diante do universo de contratações, considera ser uma quantia ínfima.

22. Argumenta ainda que, além da pequena quantidade de termos aditivos de contratos terem superado o valor da modalidade licitatória, o valor superado - R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) - com as empresas Jussemar Rebuli Punto e Líder, também são irrisórios.

23. Sustenta que os aditivos foram formalizados em razão de tratar-se de serviços continuados e sua interrupção poderia causar grandes transtornos para a administração; que não houve dolo ou má-fé, sendo praticado os preços de mercado, sem prejuízo ao erário.

24. É importante repisar que tratam-se de falhas que inquestionavelmente são violadoras dos postulados de economicidade e eficiência alçados pela Administração Pública, representando verdadeiro descuido no gasto do dinheiro público. . Ademais, a realização de Termos Aditivos a contratos em montante superior ao limite da modalidade licitatória adotada, viola a segurança das contratações, já que quanto o maior o dispêndio de recursos públicos, mais rígido e formal o procedimento licitatório a se realizar, visando resguardar a Administração Pública contra possíveis inexecuções contratuais.

25. Desta feita, a quantidade total de contratos firmados e os valores aditivados não afastam as irregularidades apontadas.

26. Assim sendo, opinamos pelo não provimento do recurso.

7. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).



7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho nº 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.1.).

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.2.).

27. Quanto a presente irregularidade e seus subintês a Recorrente alega que de acordo com o artigo 62 da Lei 8666/93, a obrigatoriedade da formalização do instrumento de contrato se dá somente nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas dessas duas modalidades de licitação.

28. Complementa que nos demais casos o instrumentos contratuais podem ser substituídos por nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

29. Salaria que § 4º desse mesmo artigo, é dispensável o termo de contrato nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

30. Argumenta, no caso do empenho 1714/2012, que a prestação dos serviços de retroescavadeira foi no valor de R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais), portanto se enquadram no caput do artigo quanto no seu § 4º, pois não se trata de concorrência ou tomada de preços, nem o preço está compreendido nos limites das duas modalidades. Além disso, a despesa é serviço de prestação imediata e integral, sem qualquer obrigação futura.

31. Quanto aos empenhos relativos à coleta de lixo hospitalar, alega que este refere-se a despesas de pequeno valor e de forma pontual, ou seja, durante o exercício o total de despesa foi de R\$ 1.417,44 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro), assim não se vislumbra a necessidade de formalização de contrato para tal serviço.

32. No que tange ao empenho 1714/2012, não assiste razão a Recorrente, vez que a Lei exige contrato para formalização da avença, entendendo indispensável a previsão expressa das condições que irão reger a contratação, trazendo tal ato segurança tanto para o



contratante, como para o contratado. Há que se ressaltar também que a referida prestação não se enquadra como imediata e integral, haja vista poder sim gerar obrigações futuras para prefeitura.

33. Da mesma forma, no que pertine ao serviço de coleta de lixo hospitalar, o fato de ser de pequeno valor não sana a irregularidade. É importante ressaltar que a lei 8.666/93 é clara no sentido de que apenas pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), feitas em regime de adiantamento dispensam a realização do contrato (art. 60, paragrafo único).

34. Assim sendo, conclui-se que a avença firmada entre a Prefeitura Municipal e a empresa de coleta de lixo exigia a formalização do contrato para prestação regular de serviço. Logo, a omissão na instrumentalização do competente Contrato na hipóteses descrita representa falha atentatória aos ditames legais, que atraem, por mais uma vez, a necessária reprimenda da responsável.

8. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da no execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. (Item 3.4.5.1.).

35. A Recorrente argumenta que não forneceu à solicitação de relatório das atividades realizadas pela empresa, bem como o incremento do índice de participação do Município na distribuição do ICMS porque os relatórios ultrapassam 1000 páginas, daí a



apresentação apenas de relatório resumido. E agora apresenta cópia do CD com os dados contendo todas as informações relativas ao contrato e prestação de serviços.

36. Como bem colocou a Secex na análise do presente item *“a quantidade de páginas do documento (1000 páginas) não seria um óbice para que fosse fornecido a Equipe, até porque, da mesma forma que foi apresentado em arquivo de CD no Recurso, poderia ser disponibilizado à época oportuna, igualmente em CD, caso já existisse”*.

37. Tal conduta praticada pela Recorrente demonstra a falta de acompanhamento em relação ao referido contrato, bem como a superficialidade de dados na posse da Prefeitura. Frente a esta situação, opinamos pelo não provimento do recurso.

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. (Item 3.4.5.2.1.).

38. Quanto a esse item a Recorrente alega que o conceito de normas de controle interno descrita no objeto do contrato em questão não está restrito a elaboração de manuais de procedimentos que compõe os sistemas administrativos, como interpretado pela Equipe Técnica, mas objetiva também elaboração programas de auditoria, nas diversas áreas, check-list, planilha de cálculos, relatórios de avaliação e demais atos expedidos pela unidade de controle interno.

39. Complementa que as normas aplicáveis ao setor público não são estanques, portanto o simples fato de ter cumprido o cronograma de implantação dos sistemas administrativos em 2011 não é suficiente para presumir que não demandou nenhum trabalho relativos aos manuais de rotina. Sustenta ainda que os manuais de rotina reclamam atualizações e que um bom exemplo disso é o Sistema de Contabilidade e Patrimônio, cujas mudanças se faz necessária para adequar novas regras aplicadas a contabilidade pública.

40. Malgrado as alegações da Recorrente estas não podem prosperar, vez que o aditivo foi celebrado com o mesmo objeto, para normas de Controle Interno que já haviam sido implantadas. Vale destacar, como bem fundamentado pela Equipe técnica, que para aditar o



contrato, deveria ter sido feita a supressão dos itens e, se fosse o caso de corrigir as perdas inflacionárias realizando assim a manutenção do equilíbrio econômico financeiro após a exclusão dos serviços já executados.

41. Conclui-se assim que os termos aditivos realizados com a contratada, sem a devida análise da vantajosidade da avença, gerou grandes prejuízos ao erário, motivo pelo qual opinamos pelo desprovemento do recurso.

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. (Item 3.4.5.2.2.).

42. A Recorrente alega que contrato nº 010/2011 se dá exclusivamente para a implantação e aprimoramento do controle interno, ou seja, é direcionada ao controlador interno. por outro lado o contrato nº 008/2011 é exclusivo para o auxílio dos setores da prefeitura na execução das atribuições de cada um, isto é, uma empresa (Líder Construtora e Assessoria Empresarial Ltda) auxilia na implantação e elaboração de normas enquanto a segunda (Fassil Assessoria e Consultoria) auxilia na execução das referidas normas.

43. Vislumbra-se que a Recorrente repete em suas razões o mesmo teor de defesa já apresentada. Contudo, não conseguiu afastar a irregularidade apontada, vez que não comprovou a ausência de duplicidade de prestação de serviço.

44. Trata-se, sem dúvida, de ato antieconômico praticado pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, que sem dúvida reflete a desorganização e inobservância às reais necessidades da unidade, caracterizando descontrolado no gasto do dinheiro público. Diante disso, não acatamos o recurso.

11. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da



educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. (Item 3.8.3.).

45. A Recorrente argumenta que a despesa tida como desvio de finalidade refere-se, parte, a prestação de serviços de carro de som (R\$ 525,00 – quinhentos e vinte e cinco reais) para divulgação de atos relacionados às matrículas (escolares), muito embora no histórico do empenho conste “*divulgação de programas assistenciais de interesse da população*”, por equívoco do setor de contabilidade; e parte a aquisição de móveis (R\$ 3.964,00 – Três mil novecentos e sessenta e quatro reais) utilizados nas escolas da rede municipal, conforme ficha patrimonial de cada um dos bens adquiridos.

46. Observa-se mais uma vez que a Recorrente repete em suas razões justificativas já apresentadas na ocasião da defesa, não acrescentado nenhum fato novo ou documento capaz de sana a irregularidade.

47. Como já pontuado em parecer ministerial anterior o empenho nº 319/2012, em nome do credor Jansen Gomes de Araújo referente a despesa com serviço de carro de som na divulgação de programas assistenciais e audiências públicas, bem como o empenho nº 1620/2012 referente a aquisição de mobiliário para a Prefeitura não se enquadram nos fins a que se destinam o FUNDEB. Em outras palavras, tais ações nada tem a ver com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da educação.

48. Cumpre acrescentar que em análise *in loco* realizada pela equipe técnica constatou-se que o mobiliário não contemplam as escolas municipais, mas sim Secretarias (Educação e Cultura). Diante disso, posicionamos pelo não provimento do recuso.

12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. (Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.).

49. A Recorrente afirma que o controle de combustível de forma individualizada



é feito no Município de Lambari D'Oeste por meio de fichas individualizadas nas quais se anotam todas as despesas realizadas com cada veículo ou máquina, de forma manual. Todavia, para melhorar mais os controles a Administração está tomando as devidas providências a fim de realizá-los de forma informatizada, o que facilitará o acesso e emissão de relatórios para conferência e análise. Para comprovação, junta documentos às fls. 1779 a 1845 – TCE/MT.

50. Diante das supracitadas razões vislumbra-se que a Recorrente reconhece que não havia controle, isto é, um sistema informatizado. As fichas individualizadas informatizadas, agora juntadas, foram produzidas depois do exame *in loco* realizado pela Equipe de Auditoria, a qual constatou a inexistência do controle.

51. Assim sendo, posicionamo-nos pelo não provimento do recurso.

13. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. (Item 3.12.1.).

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n.ºs. 37/2011 e 31/2010. (Item 3.14.1.1.1.).

52. A Recorrente repisa que o Sr. Emerson Gonçalves Mendes é servidor efetivo da Prefeitura, desde julho de 2006, conforme termo de posse (fls. 1848 – TCE/MT) e foi nomeado em 2006 para exercer o cargo em comissão de Auditor Público Interno do Município.

53. Da mesma forma, o Sr. José Antônio de Paiva também servidor efetivo, ocupa o cargo de Técnico em Contabilidade e é responsável pela contabilidade desde agosto de 1999, conforme termo de posse (fls. 1850 - TCE/MT) . Entretanto, foi nomeado por meio da Portaria 08/2009 para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil, em razão de haver necessidade de um responsável pelo departamento de contabilidade.

54. Por último, salienta que o recurso do Município é muito escasso, assim, a Administração optou pela nomeação de um servidor efetivo para a função de assessor contábil, porém este continuaria exercendo a função de Técnico em Contabilidade, no qual é servidor



efetivo.

55. É importante expor que própria Lei de Criação do Sistema de Controle Interno possibilita o preenchimento do cargo por servidor efetivo em outro cargo, desde que o servidor preencha as qualificações para o exercício da função. Contudo, salienta-se que tal situação é temporária, até o preenchimento do cargo mediante concurso público.

56. Como já apontado pela Equipe Técnica o concurso público promovido pelo Município não previu vaga para o cargo de Controlador Interno, fato este que demonstrou o caráter permanente do exercício da função.

57. Quanto ao Sr. José Antônio de Paiva servidor efetivo ocupante do cargo de técnico de contabilidade e nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil, cumpre expor que foi constatada a criação do cargo de Contador, de nível superior, por meio da Lei Municipal nº 400/2011 (fls. 300 a 311 TCE) e, conforme lotacionograma à folha 307 TCE, contudo, o cargo encontra-se vago.

58. Da mesma forma que no caso anterior o concurso público promovido pelo Município não previu vaga para o cargo, o que comprova novamente o caráter permanente da função.

59. Ademais, como bem pontuou a Equipe Auditoria “*Outro fato que reafirma a necessidade de nomeação de servidor efetivo para o cargo de Contador é a contratação da empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa (...).*”

60. Diante dos fundamentos externados, ratificamos o posicionamento da Secex e concluímos pelo não provimento do recurso.

13.3. Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (005/2012). (Item 3.14.1.1.2).



61. A Recorrente afirma que a supracitada contratação tem como objetivo proporcionar ao gestor maior segurança na tomada de decisões, vez que ao ter mais conhecimento da real situação do município, pode programar suas atividades durante o exercício.

62. Alega ainda que outra função é a de orientação à equipe técnica do Município nos processos de execução orçamentária, elaboração de peças de planejamento, defesas ao Tribunal de Contas relacionadas à parte contábil, entre outras atribuições.

63. Para finalizar e ratificar suas alegações cita trecho de Voto do Conselheiro Valter Albano proferido nas contas do exercício de 2011 (processo 13275-6/2011) o qual considerou que não havia a irregularidade referente a esse mesmo contrato.

64. Em que pesem tais considerações, das quais não discorda este *Parquet* de Contas, sob pena interferência nas atividades próprias dos fiscalizados, importa destacar que a discricionariedade do Administrador está indubitavelmente sujeita aos limites da legalidade, bem como aos interesses maiores alçados pela Administração Pública, não podendo o gestor da coisa pública olvidar regras básicas a que deve sujeito.

65. No caso *in concreto*, não obstante alegue a defendente a legalidade da contratação e legitimidade da despesa, compete a esta Corte alertar o administrado para que não incorra em atos antieconômicos e contrários ao regramento legal, devendo pontuar que a embora comum a necessidade transitória e excepcional de assessoramento em determinadas atividades na rotina administrativa, não pode tal caráter ser transmudado para a regra geral. Como é possível notar, a espécie de contratação em comento já perdura por dois exercícios seguintes, evidenciando a necessidade permanente de tais serviços, capazes de serem atendidos por profissional efetivo, devidamente aprovado por concurso público.

66. Como bem destacado pela Secex, existe nos quadros da Prefeitura o cargo vago de Contador, nível superior, o qual deve ser provido para atendimento das demandas da municipalidade, evitando, assim, gastos extras com a contratação de profissional terceirizado.

67. Diante do exposto opinamos pelo não provimento do recurso.



13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. (Item 3.14.1.2.).

68. Quanto a este apontamento, a Recorrente alega que a contratação de assistentes sociais por meio de procedimento licitatório ocorreu para resolver necessidade pontual e temporária de prestação de serviços das profissionais, ou seja, não havia necessidade permanente para a realização de concurso público. Contudo, estuda a possibilidade de contratação permanente por meio de concurso público futuramente.

69. Infere-se que a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste violou frontalmente as disposições contidas no art. 37, II da CF, contratando de forma comissionada e mediante procedimento licitatório profissionais cujas atividade apresentam indiscutivelmente o caráter essencial e permanente, que ensejam a contratação de forma efetiva, mediante concurso público.

70. Não obstante as razões da defesa quanto à realização do competente concurso público para o futuro, o fato impróprio não pode ser desconsiderado no exercício de 2012, demonstrando descuido da Administração com importante princípio de regência da Administração Pública.

71. Diante do exposto, opinamos pelo não provimento do recurso.

13.5. Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). (Item 3.14.1.3.).

72. A Recorrente argumenta que o Assessor Jurídico Adailton da Silva Peres foi nomeado pela Portaria n. 26/2010 de 11 de fevereiro de 2010 (fls. 1852/3 – TCE/MT) e que durante o período de 3 anos este não foi objeto de apontamento nas contas anuais anteriores.

73. Diante disso, entende que a nomeação de advogado para exercer o cargo de Assessor Jurídico é perfeitamente aceito por parte do TCE/MT. Alega ainda que se não for esse o entendimento não deveria o Gestor ser imediatamente penalizada sem que houvesse um tempo para adequação.



74. Quanto a esse aspecto, é importante salientar que, em que pese a irregularidade nunca ter sido objeto de apontamento por esta Corte de Contas, isso não constitui justificativa para infração de preceitos Constitucionais. O cargo de Assessor Jurídico tem natureza permanente e deve ser provido mediante concurso público.

75. Assim, opinamos pelo não provimento do recurso.

14. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

KB 12. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. (Item 3.14.1.4.).

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. (Item 3.14.1.4.).

76. A Recorrente apresenta razões para esses dois itens de forma única.

77. Alega que foram 13 casos de servidores contratados de forma temporária no exercício de 2012 para substituir diversos servidores do Município, afastados por motivo de doença, gravidez ou para participação no processo eleitoral. Assim, considera que foram poucas contratações e por necessidade de substituições, motivo pelo qual pede a exclusão da irregularidade e multa respectiva.

78. Não obstante as alegações de defesa, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar o ato impróprio, consistente em violação direta aos dizeres no art. 37, II e IX da CF.

79. Isso porque, as contratações temporárias revestem-se de caráter transitório decorrente de excepcional necessidade da Administração, as quais devem



necessariamente ser precedidas de procedimento seletivo simplificado pautado em critérios de legalidade, igualdade e moralidade. Independente dos fatores que levam a Administração Pública a excepcionar a regra do concurso público e contratar de forma temporária determinado servidor, não pode esta de forma alguma olvidar preceitos básicos e comandos imperativos que regem a prática administrativa.

80. Diante do exposto, não cabe provimento o recurso.

16. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. (Item 3.14.4.).

81. A Recorrente repete os mesmos argumentos já externados na defesa, quais sejam que a realização do processo seletivo simplificado, cujo critério foi a contagem de pontos, ocorreu em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da Administração Pública.

82. Afirma que optou pelo critério de contagem de pontos para dar mais praticidade e economicidade ao certame.

83. Quanto a este apontamento, cumpre expor que a Carta Magna, em seu art. 37, II, é clara no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

84. Ademais, o item “c” da Resolução de Consulta nº 14/2010 TCE/MT (DOE, 07/04/2010), dispõe que :

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser



desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.(grifo nosso)

85. Ante o exposto, restou claro a grave infração aos dispositivos supracitados, vez que o processo seletivo apenas por contagem de pontos não supre a obrigatoriedade da realização de provas. Assim sendo, opinamos pelo não provimento do recurso.

José Antonio Paiva – Contador

17. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nºs. 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.1.).

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.2.).

86. Em suas razões o Recorrente alega que num universo de 3.514 empenhos emitidos no exercício de 2012 ocorreu o lapso de não atestar as notas fiscais de apenas 7 empenhos o que representa 0,2%, e isso comprova que é uma falha meramente formal, pois o recebimento e conferência das mercadorias e serviços adquiridos foram devidamente realizados.

87. Argumenta que a ausência de atesto nas notas fiscais é um vício sanável e passível de regularização, e que determinou a cada responsável que regularizasse a falha ocorrida.

88. Aduz que os pagamentos são realizados por cheques ou transferências bancárias, que as assinaturas que faltavam nos documentos eram apenas a do verso da nota fiscal, pois os demais documentos estavam devidamente assinados, ou seja, a nota de empenho, a liquidação e a ordem de pagamento, etc. estavam assinados, comprovando que houve a verificação do cumprimento da obrigação.



89. Por fim, afirma que a obrigatoriedade de atesto da ficha de horímetro, a exigência não encontra fundamentação na legislação vigente, assim, considerando a existência de atesto nas notas fiscais, bem como o relatório de execução de serviços, a despesa encontra-se regular. Assim, não houve má-fé ou dolo, bem como não houve prejuízo ao erário.

90. Preliminarmente, cumpre expor que irregularidade supra foi imputada no Acórdão ao contador. Contudo, sabe-se ele não é responsável pelo recebimento de mercadorias nem pelo seu pagamento, haja vista não ser o ordenador de despesa. Desta forma, não há demonstração no processo que tenha causado ou mesmo contribuído para a ausência de atesto nas notas fiscais.

91. Adentrando-se ao mérito da irregularidade trata-se da ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos.

92. Cabe ressaltar que o “atesto” nas notas fiscais, como uma forma de comprovar a entrega dos produtos ou serviços, em que pese ser não fator indispensável para a caracterização da regular liquidação, à luz do artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64, é de suma importância para dar maior transparência aos atos relacionados aos dispêndios públicos.

93. No caso *in concreto* evidenciou-se que o pagamento de despesas ocorreu com a entrega dos respectivos serviços/produtos. Ademais, não se pode desprezar as declarações juntadas às fls. 1236 a 1239 – TCE que atestam que o Município recebeu as mercadorias/serviços constantes nas respectivas notas fiscais.

94. Diante do exposto, cabe provimento ao recurso.

18. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal, mediante a apresentação de recibo. (Item 3.2.4.1.).

95. Quanto a respectiva irregularidade, cumpre fazer a mesma consideração



preliminar já feita ao item anterior, de não caber ao contador a imputação pela referida impropriedade, haja vista não estar entre suas atribuições a realização do pagamento de despesa, mas sim a contabilização dos atos realizados pelos setores administrativos do Município.

96. Além disso, cabe ressaltar que, em que pese o voto do Relator não ter mencionado, a própria Equipe Técnica considerou sanada a irregularidade, senão vejamos:

“(...)

Entretanto, a documentação apresentada pela defesa comprova que foram recolhidos os tributos referentes às prestações de serviços, confirmando que não houve sonegação de impostos.

*Devido à ausência de sonegação, considera-se **sanada a irregularidade**, mas sugere-se a determinação de que a Prefeitura abstenha-se de realizar pagamentos mediante recibos, e que cláusulas que estabelecem tais pagamentos sejam abolidas dos Contratos vigentes e dos que serão celebrados.”*

97. Diante do exposto, cabe provimento o recurso.

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento a maior. (Item 3.5.4.1.).

98. Mais uma vez, calha mencionar que a irregularidade não é de responsabilidade do contador e sim do tesoureiro, haja vista que a realização de pagamentos não estar inserida nas suas competências. .

99. Quanto ao mérito da impropriedade o Recorrente alega que não há irregularidade nos pagamentos do INSS, visto que em razão de parcelamento existente com o INSS até o mês de julho de 2012 os pagamentos mensais eram realizados por meio de débito automático em conta corrente, conforme informações do SEFIP.

100. Continua afirmando que mesmo após o parcelamento o INSS continuou a fazer débito automático, sendo que somente a partir de agosto é que o Município conseguiu pagar



por meio do GRPS.

101. Por fim, informa que para comprovar suas alegações junta cópia (fls. 1904 a 2033 - TCE/MT) dos pagamentos do INSS e SEFIP, separados por mês.

102. Cumpre expor que assiste razão ao Recorrente, pois como bem pontuou a Equipe técnica na análise das razões recursais “o apontamento não apresenta consistência, uma vez que considera que o Município só deveria recolher ao INSS os encargos da folha de 2012, não levando em conta os demais débitos (inclusive parcelamentos de exercícios anteriores, reconhecidos por meio de confissão de dívida). Dessa forma, ao contrário da afirmação na análise de defesa, não foi apurado de forma consistente pagamento a maior que representou lesão aos cofres públicos.”

103. Diante do exposto, cabe provimento o recurso.

19. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, no casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. (Item 3.2.5.1.).

104. O recorrente alega preliminarmente que, assim como nos itens anteriores o presente apontamento relaciona-se a pagamentos, não devendo por isso ser imputado ao contador.

105. Quanto ao mérito reafirma que não houve retenção em razão de que o valor pago encontrava-se dentro do limite de isenção.

106. Não obstante tais argumentos, não assiste razão ao Recorrente, haja vista que não demonstrou a existência dos dependentes aduzidos, apresentando simulação de valor que ainda restaria para retenção, mesmo após a dedução decorrente dos dependentes.

107. Cabe expor que o Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, prevê que:



Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei n° 7.713, de 1988, art.7° , inciso II).

108. Trata-se, outrossim, de obrigação inescusável do Administrador a retenção do imposto sobre os valores pagos ao prestador de serviço, calculados mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as tabelas deduzidas no Decreto regulamentador, configurando a omissão verdadeira renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, sendo esta conduta diametralmente oposta aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

109. De outra banda, há que se ressaltar que não é responsabilidade do Recorrente a aludida atribuição. Diante disso, cabe provimento do recurso.

20. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n° 4.320/1964, ou Lei n° 6.404/1976).

20.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001. (Item 3.2.6.1.).

110. Quanto a esse item o Recorrente alega que a diferença apontada como ausência de pagamento refere-se à competência de setembro que foi paga somente no mês de outubro de 2012. Que assim, não há divergência na contabilização, mas uma análise equivocada por parte da Equipe Técnica que não verificou que o pagamento ocorreu no mês seguinte.

111. Informa que a referida despesa embora paga em outubro foi empenhada em setembro, conforme cópia das guias de pagamentos, bem como os resumos de janeiro a dezembro de 2012.

112. Consoante relatório de auditoria do relatório de auditoria, às fls. 983 – TCE/MT, foi lançado a contribuição patronal com base no resumo da folha, no total de R\$ 234.707,30 o qual foi comparado com o valor que supostamente contabilizado, de R\$ 210.272,60,



apresentando a diferença de R\$ 24.434,70 o qual embasou o apontamento.

113. Como bem pontuou a a Secretaria de Controle Externo *“Nitidamente, então, percebe-se que há um erro de metodologia de cálculo, ao comparar o valor das despesas dos encargos da folha que deve ser contabilizado (apropriado) no mês de competência (regime de competência) com os respectivos pagamentos que normalmente ocorrem no mês seguinte. Tem razão, portanto, o Recorrente, quando afirma que houve análise equivocada por parte da Equipe Técnica que não considerou que os pagamentos dos encargos da folha ocorrem no mês seguinte. E uma vez que o cálculo está inconsistente, não ficou demonstrado não ter havido a apropriação devida da contribuição previdenciária do empregador.”*

114. Corroboramos com o entendimento da Secex, motivo pelo qual opinamos pelo provimento do recurso.

21. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

21.1. *Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.1.).*

115. O recorrente repete em suas razões as mesmas alegações feitas no momento da defesa, argumentando que a contabilização das despesas foram amparadas na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001; e que foram contabilizadas na dotação 36 tendo em vista o entendimento que esta seria a dotação correta.

116. Afirma ainda que a referida contabilização não causou prejuízo ao erário e esteve desprovida de dolo ou má-fé e que em julgamento de outros municípios ocorreram situações idênticas e foram tidos como regulares (cita como exemplo o processo n. 6685-0/2010).

117. Em análise aos argumentos trazidos pela defesa, não há possibilidade de dar provimento ao recurso, vez que as despesas relacionadas no Anexo V do Relatório Técnico (fls. 974 – 978TCE) são de natureza contínua e conforme citado pela equipe técnica na análise de defesa (fl. 1489) as despesas referem-se à atividades a serem desenvolvidas por servidores.



118. Ademais, a justificativa de afastar a irregularidade com base no fato de que essas despesas foram incluídas no cômputo dos limites de gastos com pessoal, também não deve prosperar, uma vez que somente foi identificado as referidas despesas com pessoal, devido ao excelente trabalho realizado pela equipe técnica. Salienta-se que essa contabilização incorreta poderia comprometer a análise dos limites de gastos com pessoal do Município.

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa “13”), quando o correto é o registro no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores. (Item 3.2.6.2).

119. O Recorrente argumenta que a função do contador “*é escriturar todos os atos e fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, conforme Resolução CFC 560, de 28 de outubro de 1983*”.

120. Argumenta que a contabilização, mesmo na dotação incorreta (“elemento 13 – despesas do exercício”) foi uma necessidade visto que não havia outra opção ao contador, pois não existia no orçamento para o exercício de 2012 a previsão de dotação para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

121. Por fim afirma que durante o exercício ocorreu apenas 01 (um) pagamento com classificação incorreta, embora espelhando a realidade da despesa e que isso não gerou nenhum prejuízo ao erário, bem como foi desprovido de dolo e má-fé.

122. Cumpre expor que assiste razão ao Recorrente, haja vista que na falta de opção, ocasionada pela ausência de dotação orçamentária para a contabilização tecnicamente correta, haveria que proceder à contabilização na dotação que melhor espelhasse a realidade.

123. Ademais, como bem ponderou a Secex “*não houve prejuízo de ordem prática, uma vez que a totalidade do INSS empenhado no exercício foi registrado, não havendo porque concluir que a contabilização representou irregularidade grave implicando em inconsistência nos demonstrativos contábeis.*”



124. Diante do exposto cabe provimento o recurso.

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. (Item 3.5.2.).

21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. (Item 3.5.3.1).

125. O Recorrente apresenta razões para esses dois itens de forma única.

126. Alega que, conforme já justificado anteriormente, não há qualquer divergência na contabilização previdenciária. Argumenta que o que ocorreu foi que na análise das contas a equipe técnica levou em consideração as folhas mensais até o mês de setembro, entretanto os encargos sociais da folha do mês de setembro foi pago somente no mês de outubro.

127. Afirma que a prova da inexistência de divergência até o mês de setembro é o fechamento do balanço geral de 2012 sem a ocorrência de qualquer diferença encontrada; e que para análise desse item deveria ter sido considerado a despesa anual e não só até setembro.

128. Como bem pontuou a Secex, na análise das razões recursais

“Conforme se verifica no “Quadro 6.1.6. Contabilização das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (INSS – amostragem até o mês de setembro/2012” do relatório de auditoria, às fls. 981 – TCE/MT, foi lançado a contribuição segurado com base no resumo da folha, no total de R\$ 94.557,33 o qual foi comparado com o valor que supostamente contabilizado, de R\$ 92.405,95, apresentando a diferença de R\$ 2.151,38 que embasou o apontamento. Mas conforme citado nesse próprio quadro, o valor dito contabilizado de R\$ 92.405,95 foi extraído do total de despesa contido no “Relatório para Conferência movimento extra orçamentário”, fls. 605/9 – TCE/MT, ou seja, não representa o valor de contribuição de segurados da folha até setembro mas sim, o total pago até setembro.

No que se refere ao regime próprio, verifica-se no “Quadro 6.2.4. Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – Resumo da Folha x



Contabilizado até Setembro/2012” do relatório de auditoria, às fls. 983 – TCE/MT, foi lançado a contribuição segurado com base no resumo da folha, no total de R\$198.449,11 o qual foi comparado com o valor que supostamente contabilizado, de R\$ 198.655,12, apresentando a diferença de R\$ 206,01 que embasou o apontamento. Mas conforme citado nesse próprio quadro, o valor dito contabilizado de R\$ 198.655,12 foi extraído do total de despesa contido no “Relatório para Conferência – Movimento extra orçamentário”, fls. 613/5 – TCE/MT, ou seja, não representa o total de contribuição de segurados da folha até setembro mas sim, o total pago até setembro.”

129. Depreende-se pela exposição supra que não houve erro de cálculo, quando se faz um comparativo entre o valor das despesas com segurados e os pagamentos ocorridos no mês seguinte. Motivo pelo qual cabe provimento o recurso.

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. (Item 3.6.2.1.).

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. (Item 3.6.2.2.).

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 - ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1.).

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. (Item 3.8.2.).

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 (Item 3.9.1.).

130. O Recorrente não apresentou razões sobre essas itens, motivo pelo qual, permanecem todas as irregularidades.



**Maria Manea da Cruz – Ordenadora de Despesa e
Néliton da Silva Mota – Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.1.).

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.3.).

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 5 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.5.).

131. Quanto às falhas acima os Recorrentes apresentaram razões de forma única.

132. Aduzem os Recorrentes que as aquisições fracionadas são de pequeno valor, possuem preços condizentes com os praticados no mercado e que por isso não causaram qualquer prejuízo ao erário público.

133. Alega que as aquisições ocorreram sem o procedimento licitatório em razão de serem despesas imprevisíveis e para resolução de problemas emergenciais, que se tratadas isoladamente não atingiriam o valor de isenção.

134. Invoca o cabimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, vez que considera atitude perfeitamente normais numa administração pública frente ao universo de aquisições ocorridas no exercício, bem como a ausência de de superfaturamento, dolo ou má-fé por parte da gestora.

135. Por fim, alega que as irregularidades supra devem ser afastadas em relação ao Sr. Néliton da Silva Mota, haja vista ser ele Presidente da Comissão de Licitação, não



lhe competia assim, ordenar a licitação e sim realizá-las, após solicitações do departamento de compras.

136. Em que pese as alegações dos Recorrentes, estas não podem prosperar, haja vista serem as despesas com aquisição de mobiliário (item 4.2), suprimentos de informática (item 4.3) e material de limpeza (item 4.6) totalmente previsíveis. O argumento de imprevisibilidade e urgência, justificadoras da dispensa do procedimento licitatório, denota a falta de planejamento e organização da entidade.

137. Cumpre ressaltar também que a alegação de aquisições de pequeno valor não sanam a irregularidade, vez que a afronta ao dispositivo legal objetivamente existiu. Desta forma corroboramos com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo e opinamos sobre a manutenção da improriedade.

138. Salientamos ainda que o Sr. Néilton da Silva Mota – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tem responsabilidade quanto a irregularidade. Destaca-se que no exercício de sua função tinha o dever de verificar a regularidade da dispensa licitatória e de suspender o procedimento caso entendesse que a licitação era contrária a lei. Diante disso, opinamos pela não provimento do recurso.

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.1.).

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.2.).

139. Quanto a esses dois itens 4.4 e 4.5, os Recorrentes novamente apresentaram razões de forma conjunta.

140. Alegam que a quantidade fornecedores de mercadorias e serviços totalizaram mais de 30 (trinta) e que se considerar o valor das despesas e dividir pelo número de credores, verificar-se-á que a média ficou bem abaixo do limite legal.



141. Continua aduzindo que não se trata somente de peças e serviços mecânicos, pois conforme se verifica nos empenhos, as aquisições/serviços são mecânicos, elétricos, pneus, soldas, filtros de ar e lubrificantes, revisão de veículos novos (Amarok), serviços hidráulicos, recapagem de pneus, entre outros.

142. Lembra ainda que não houve prejuízo ao erário e que a despesa manteve-se em estrita obediência dos princípios da Administração Pública, praticando-se cotação para contratar o melhor preço.

143. Compulsando detidamente os autos, observa-se que há uma identidade de objetos, haja vista serem peças e serviços voltados para o atendimento da frota automobilística da Prefeitura. Assim deveria ter sido realizado procedimento licitatório em diferentes lotes, para aquisição de distintas peças e serviços voltados a frota.

144. Desta forma, ficou comprovado o fracionamento de despesas e dispensa indevida de processo licitatório.

145. Ante o explanado, opinamos pelo não provimento do recurso.

Elaine Ferreira de Moraes Angola – Presidente da Comissão de Pregão

24. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. (Item 3.3.8.1.).

146. No que pertine a esta falha, aduziu a Recorrente que nenhuma das empresas possui o mesmo endereço, assim não há que se falar em invalidade do atestado emitido pela empresa Viação RR Tur Ltda.

147. Em relação ao atestado emitido pela empresa Rodrigo de Souza Luiz, alega que quem assinou foi o seu proprietário, de mesmo nome, entretanto constou erroneamente o nome do proprietário da empresa Ronaldo Luiz de Souza - ME como representante legal, ou seja,



trata-se de vício formal por parte da empresa na elaboração do documento.

148. Argumenta que não há irregularidade nos atestados apresentados pela licitante, e que a Equipe Técnica fez uma suposição de irregularidade e tenta dar-lhe veracidade por meio de alegações infundadas e sem comprovação.

149. Após explanação sobre o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 relativo a a apresentação de “*atestados*”, argumenta que não há necessidade de mais de um atestado de capacidade técnica, 01 (um) apenas já seria o suficiente para comprovar a aptidão da empresa para a realização do serviço.

150. Finaliza afirmando que os atestados apresentado são regulares, que os serviços foram regulamente prestados e que o objeto da licitação integralmente cumprido.

151. Vislumbra-se que a Recorrente confirma em suas razões a existência da irregularidade. Como bem pontuou a Equipe Técnica “*O item 6.1.3. do edital do Pregão, relativo à qualificação técnica, determinava a apresentação de 02 atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a prestação do serviço específico (fl. 98 TCE).*”

152. Ademais, a empresa RR Tur Ltda – ME, que apresentou um atestado de capacidade técnica, está localizada no mesmo endereço da empresa participante e vencedora do Pregão (empresa Ronaldo Luiz de Souza - ME), qual seja: Rua Deputado Vicente Bezerra, 71, Bairro Alto da Boa Vista, no Município de Mirassol D'Oeste. O segundo atestado foi apresentado pela Empresa Rodrigo de Souza Luiz – ME, entretanto, o representante legal da empresa é o Sr. Ronaldo Luiz de Souza, CPF 706.929.121-34 (fl. 121 TCE), que é o proprietário da empresa vencedora do Pregão. Comprova-se, portanto, que a empresa não apresentou 02 atestados de capacidade técnica, por isso, não estava habilitada para participar do certame.

153. Em face do exposto, não cabe provimento o recurso.

Rubens Ventura - Pregoeiro



24.2. Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.8.2.).

154. De forma sintética o Recorrente alega que o Sr. Rubens Ventura é responsável pelo aplic e pregoeiro e não tem como atribuição a elaboração do edital.

155. No mais alega argumenta que que a estipulação do valor para retirada do edital baseia-se nos valores cobrados pela maioria dos municípios mato-grossenses.

156. Cumpre expor, que de fato não cabe ao pregoeiro a responsabilidade pela elaboração do edital, bem como a fixação do valor cobrado pelo instrumento convocatório. Diante disso, cabe provimento do recurso.

Néliton da Silva Mota – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

25. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios(Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso 16/14 II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. (Item 3.3.9.2.).

157. Preliminarmente, o Recorrente alega que não há nexos entre o apontamento e a função exercida pelo Sr. Neilton da Silva Mota, que era presidente da comissão permanente de licitação – Exercício de 2012, ou seja, não lhe cabia a responsabilidade pela realização de pregões.

158. De outra banda, cita o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 e conclui, pela simples leitura dos dispositivos, que os orçamentos serão elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação; assim não é responsabilidade do pregoeiro.

159. Para ratificar seus argumentos apresenta trecho do Voto proferido pelo Conselheiro Válter Albano (processos n. 15.638-8/2011 e 15.370/2012) o qual cita o Acórdão do Tribunal de Contas da União, 4.848/2010 – TCU - 1ª Câmara, que decidiu que não constitui



incumbência obrigatória da comissão permanente de licitação (CPL), do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.

160. Diante dos fundamentos acima expostos, conclui-se pelo provimento do recurso.

Fagno Ribeiro dos Santos – Presidente da Comissão de Patrimônio

27. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. (Item 3.10.2.1.).

27.2. Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. (Item 3.10.2.2.).

27.3. Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. (Item 3.10.2.3.).

27.4. Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. (Item 3.10.2.4.).

161. Quanto a essas irregularidades, o Recorrente não apresentou razões.

162. Diante da inércia do Recorrente, mantem-se as irregularidades.

III – CONCLUSÃO

163. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelas **Sras. Maria Manea da Cruz** - Prefeita e Ordenadora de Despesa e **Elaine Ferreira de Morais Angola** – Presidente da Comissão do Pregão e pelos **Srs. José Antonio Paiva** –



Contador e Membro da Comissão do Pregão, **Rubens Ventura** – Responsável pelo APLIC e Pregoeiro, **Neliton da Silva Mota** – Presidente da Comissão do Pregão e **Fagnó Ribeiro Santos** – Secretário da Comissão de Pregão, representados pelo Advogado Francisco de Assis da Silva, OAB 14.552 , em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do petítório para:

b.1) exclusão das irregularidades, bem como as respectivas multas, determinações e recomendações para:

b.1.1) A irregularidade **GB01, item 1.1**, imputadas a **Sra. Maria Menea da Cruz**

b.1.2) A irregularidade **GB13 item 25.1**, imputadas ao **Sr. Neliton da Silva Mota**

b.1.3) As irregularidades **JB03 itens 17.1, 17.2, JB10 itens 18.1, 18.2, DB 14 item 19.1, CB02 itens 20.1, 21.2, 21.3 e 21.4**, imputadas ao **Sr. José Antônio Paiva**

b.1.4) A irregularidades **GB13 tem 24.2** imputada ao **Sr. Rubens Ventura**

c) que sejam **mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, não havendo justificativas plausíveis para o saneamento das demais impropriedades, bem como que seja mantidas as imputações de restituição ao erário público.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 12 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.